



## LEI Nº 870/2001

**JOÃO BAPTISTA LUJAN**, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

**ARTIGO 1º** - Fica criado nos termos da Legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde - C.M.S, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, consultivo e permanente como órgão colegiado superior, responsável pelo sistema Único de Saúde - SUS no Município de Santa Rita d'Oeste, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do sistema.

**ARTIGO 2º**- Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I- Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II- articular-se com os demais órgãos colegiados do sistema Único de Saúde, das esferas federal e estadual de governo;

III- Organizar e normatizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV- Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI- Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII- Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;

VIII- Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

IX- Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestada à população pelos órgãos e entidades públicas e privada, integrante do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

X- Incentivar e defender a municipalização de ações serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI- Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico - financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII- Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população e às Instituições públicas e privadas;



- XIII- Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange à prestação de Serviços de Saúde;
- XIV- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;
- XV- Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVI- Garantir a participação e o controle comunitário através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiada gestoras das ações de saúde;
- XVII- Apoiar e normatizar a organização de conselhos Comunitários de Saúde;
- XVIII- Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde.
- XIX- Promover articulação entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuadas dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;
- XX- Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;
- XXI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;
- XXII- Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos.

**ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde e prestadores públicos e privados e, em outra por representantes de usuários.**

§ 1º - O segmento do Governo: - Representantes Titulares

I- Um representante titular, e um suplente, indicado pelo poder público municipal;

X II- Um representante titular, e um suplente indicado pela secretaria de Estado da Saúde - órgão regional. (alterar) Excluir. (N.R.)

§ 2º - O segmento dos prestadores de serviços terá a seguinte composição:

I- Dois representantes titulares, e dois suplentes, de prestadores de serviços dos SUS, compreendendo entidades públicas, filantrópicas e com fins lucrativos;

§ 3º - O segmento dos trabalhadores de saúde terá a seguinte composição:

I- Quatro representantes titulares, e quatro suplentes, dos profissionais e trabalhadores da área de saúde.

§ 4º - O segmento designado como usuário terá a seguinte composição

X I- Um representante titular e um suplente, representando a Pastoral da Saúde;

X II- Um representante titular e um suplente, representando o Esporte;

III- Um representante titular e um suplente, representando os Prestadores de Serviços;

X IV- Um representante titular e um suplente, representando o Conselho Tutelar;

V- Um representante titular e um suplente, representando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X VI- Um representante titular e um suplente, representando os Comerciantes;

X VII- Um representante titular e um suplente, representando o Grupo de Hipertensos;

X VIII- Um representante titular e um suplente, representando o Grupo de Diabéticos.



**ARTIGO 4º** - Os representantes dos segmentos 2,3 e 4 serão escolhidas por seus pares em fórum especialmente convocado para este fim.

§ 1º - Na desistência de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam as novas indicações;

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercalados no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente.

**ARTIGO 5º** - O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus pares, durante a Conferência Municipal de Saúde.

**ARTIGO 6º** - A função de membro do Conselho Municipal de saúde é considerado de interesse público e não será remunerada.

**ARTIGO 7º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 1º - No término do mandato do poder executivo municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do poder público municipal - artigo 3º, § 1º item I da presente Lei.

**ARTIGO 8º** - Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

**ARTIGO 9º** - O conselho se reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada três meses extraordinariamente quando convocado pelo presidente, ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde se instalarão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de desempate, bem como a prerrogativa de deliberar "AD REFERENDUM" do plenário.

**ARTIGO 10** - Caberá aos conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

**ARTIGO 11** - O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

**ARTIGO 12** - Nos termos da Lei Federal nº 8.142, artigo 1º, parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, na fase regimental.

Parágrafo Único: as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações cabendo à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas administrativas necessárias para suas efetivação.



# Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsantarita@melfinet.com.br

FONE (17) 630-1123 - FAX (17) 630-1255


RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

**ARTIGO 13** - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará, ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

**ARTIGO 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 15** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 600/91 de 18/12/91.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, 13 de Junho de 2001.

  
JOÃO BAPTISTA LUJAN  
-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

  
SONIA DE FÁTIMA C. ZANGALLI  
-Secretária de Administração e Finanças-